



ASSUNTO: PARECER SOBRE A REGULARIDADE DA ANULAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 697/2021 -

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO 180/2021 - ASSE.JUR-ICATU/MA

I - RELATÓRIO:

Trata-se em síntese, de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Educação, relativo ao processo administrativo 697/2021, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade da anulação da dispensa de licitação de imóvel para fins não residenciais, tendo em vista, a ausência de um laudo de avaliação do imóvel demonstrando a compatibilidade do valor do imóvel com o valor de mercado.

Era o que cabia relatar,

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1) DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A anulação da licitação somente pode ser decretada quando existir no procedimento vício de legalidade. Assim, há vício quando inobservado algum princípio ou procedimento ou norma relativa à legislação licitatória.

A motivação do ato que culminou na anulação da dispensa de licitação, se deu, pois não fora seguido o regramento contido na última parte do inciso X, do artigo 24 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preclusivas da administração, cujas necessidades de



instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim, compulsando-se os autos, observar-se que não fora juntado avaliação prévia do imóvel que demonstraria se o valor da locação seria compatível com o valor de mercado.

Portanto, a anulação está devidamente motivada pela Administração Pública, podendo ser realizada a qualquer tempo, é o que nos diz o artigo 49 da Lei 8.666/13, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Cabe ainda tecer comentários sobre o ato de anulação que também é ato discricionário e faculdade da Administração Pública, consoante o artigo 53 da Lei 9.784 de 1999.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O posicionamento da Jurisprudência é pela legalidade do ato de revogação/anulação, mediante motivação e diante da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nesse sentido, decisão abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se,





originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 35303 PR 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso

[assinatura]



Ordinário não provido (STJ - RMS: 35303 PR 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

Assim, diante do exposto, a decisão pela anulação do processo administrativo licitatório está adstrito ao princípio da legalidade, convenciência, oportunidade, e supremacia do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, assim sendo, opinamos favoravelmente pela anulação do processo administrativo Nº 697/2021.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 13 de agosto de 2021

KACIARA BALDÉS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.170